



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

“Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.”



CD/21410.00698-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2021

O §1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 477.....

§1º. É válida cláusula de instrumento coletivo que estabeleça a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato profissional quando da rescisão de contrato de trabalho, independentemente do prazo de sua duração, bem como condicione a realização de negociação coletiva qualquer mudança do contrato de trabalho quanto jornada, remuneração.

.....

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe a extinção ou a rescisão do contrato de trabalho produz efeitos financeiros em decorrência dos direitos trabalhistas garantidos em prol do trabalhador.

Na redação da CLT anterior ao advento da reforma trabalhista, nos casos em que se verificava a extinção de contrato de trabalho firmado há mais de um ano, o ato de pagamento e recebimento das verbas rescisórias exigia uma formalidade especial denominada assistência, para que se conferisse validade jurídica aos pagamentos efetuados pelo empregador.

Por sua vez, com o advento da Lei n. 13.467/2017 o referido dispositivo foi revogado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

Entretanto, considerando a importância do referido instituto, uma vez que a assistência pelo sindicato compreende a assessoria, o aconselhamento, a orientação e a advertência ao trabalhador acerca das consequências fáticas e jurídicas do ato de rescisão contratual, devendo o agente zelar pela correção dos pagamentos patronais à luz da legislação em vigor, e ainda pelo cumprimento das cláusulas coletivas decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas aplicadas à categoria, verifica-se que essa regra deve ser restabelecida, a fim de conferir maior proteção ao trabalhador, em consonância com os princípios protetivos inerentes ao Direito do Trabalho.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância que a Lei n. 13.467/2017 instituiu às negociações coletivas, ao prever o negociado sobre o legislado, nada mais razoável que caso o instrumento coletivo discipline sobre a assistência na rescisão do contrato de trabalho, essa regra deve ser observada por todos os integrantes envolvidos na relação trabalhista.

Reforça-se que a negociação coletiva foi prestigiada na Constituição Federal, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI.

Ademais, cumpre ressaltar que não há se falar em prazo de duração preestabelecido do contrato de trabalho para se haver a assistência, uma vez que é imprescindível a avaliação do índice de desemprego e rotatividade de cada setor e atividade específicos, tendo as entidades sindicais meios e legitimidade para estabelecer os parâmetros e regras que deverão ser observadas sobre o assunto. Reforçar que a alteração de remuneração e jornada estão condicionadas a participação sindical atendem ao princípio da proteção ao hipossuficiente, que somente é alcançado com participação do sindicato representativo.

Sala das sessões, em de de 2021

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL/SP



CD/21410.00698-00